APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005723-60.2010.404.7001/PR

RELATOR : MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

**APELANTE** : **EDSON JACINTO** 

PROCURADOR: FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU)

**DPU074** 

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **EMENTA**

PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

- 1. É inaplicável a aplicação do princípio da insignificância ao delito de corrupção ativa, ainda que reduzido o valor ofertado ao servidor público, porque o bem jurídico tutelado é a moralidade administrativa e o seu regular funcionamento, pelo que é inviável o reconhecimento do desinteresse estatal na sua repressão.
- 2. Comprovada materialidade, autoria e dolo de fato típico, ausente causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de julho de 2013.

## Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro

de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5854220v6** e, se solicitado, do código CRC **CCF3CA63**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Paulo Baltazar Junior

Data e Hora: 03/07/2013 17:20

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005723-60.2010.404.7001/PR

RELATOR : MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

APELANTE : EDSON JACINTO

PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU)

**DPU074** 

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de EDSON JACINTO, como incurso nas sanções do delito tipificado no art. 333 do Código Penal, imputando-lhe a prática do seguinte fato, em tese, delituoso (Evento 45):

"O denunciado Edson Jacinto, de forma livre e consciente de sua conduta, ofereceu vantagem ilícita ao Policial Rodoviário Federal Claudinei Pereira dos Santos, para que não fosse realizada a lavratura de auto de infração em razão de sua responsabilidade pela infração de trânsito tipificada no art. 172 do Código de Trânsito Brasileiro.

No dia 17/12/2010, por volta das 17h30min, na BR-369, KM 156, no município de Londrina/PR, o Policial Rodoviário Federal Claudinei Pereira dos Santos abordou o caminhão Mercedes Benz, placas AIS-9786, conduzido por Joel Ilário de Gouveia, após ter flagrado o passageiro atirando uma lata de cerveja pela janela. Durante a referida abordagem, o denunciado Edson Jacinto ofereceu ao policial rodoviário federal uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais) para que ele não lavrasse o auto de infração (evento 1).

Caracterizada a prática da infração penal, o policial deu voz de prisão a Edson Jacinto, encaminhando-o à Autoridade Policial em Londrina para a formalização do flagrante.

O denunciado confessou a prática delitiva em seu interrogatório na sede da Delegacia de Polícia Federal em Londrina (evento 1 - fl. 06).

A materialidade e a autoria do delito emergem do Auto de Prisão em Flagrante (evento 1 - fl. 04), do Depoimento da Segunda Testemunha (evento 1 - fl. 05), do Interrogatório do Denunciado (evento 1 - fl. 06) e de todo o contexto probatório.

Desta forma, em sendo objetiva e subjetivamente típica a reprovável conduta do denunciado Edson Jacinto, não havendo quaisquer descriminantes a justificá-la, está ele incurso nas penas do art. 333, caput, do Código Penal, razão pela qual requer o Ministério Público Federal seja recebida a presente denúncia, com a citação e a intimação do denunciado para responder à ação penal, sob pena de revelia."

A denúncia foi recebida em 21-02-2011(evento 47).

Processado o feito, sobreveio sentença (publicada em 15-12-2011), que julgou procedente a denúncia para condenar o réu, pela prática do delito tipificado no art. 333 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritiva de direitos e

dez dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (evento 155).

Irresignada, a DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL apelou, requerendo a absolvição do réu. Nas razões de apelo, sustenta que a oferta de vantagem indevida ocorreu posteriormente à lavratura do auto de infração, o que impede o enquadramento da conduta no tipo do art. 333 do Código Penal. Pede, ainda, seja reconhecida a irrelevância penal do fato, eis que a oferta indevida foi de baixo valor (R\$ 20,00) - eventos 165 e 173.

Contrarrazões ministeriais apresentadas no evento 175.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso da defesa.

É o Relatório. À Revisão.

## Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5854218v7** e, se solicitado, do código CRC **A7976D0D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Paulo Baltazar Junior

Data e Hora: 05/06/2013 18:12

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005723-60.2010.404.7001/PR

: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA RELATOR

**APELANTE** : EDSON JACINTO

PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU)

**DPU074** 

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO

### **VOTO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou EDSON JACINTO às penas de 02 anos de reclusão e dez dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, pela prática do delito de corrupção ativa, assim tipificado:

"CP. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determinálo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2(dois) a 12(doze) anos, e multa."

Consta da denúncia que o réu teria oferecido vantagem indevida ao Policial Rodoviário Federal Claudinei Pereira dos Santos a fim de evitar a lavratura de Auto de Infração referente à remessa de uma lata de cerveja pela janela do veículo caminhão Mercedes Benz, placas AIS-9786.

Nas razões de apelo, a DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL aduz que a ocorrência da oferta de vantagem indevida e sua autoria são incontroversas. Contudo, sustenta que a oferta da propina ocorreu posteriormente à lavratura do Auto de Infração, o que impede o enquadramento da conduta no tipo do art. 333 do Código Penal. Pede, ainda, seja reconhecida a irrelevância penal do fato, eis que a oferta indevida foi de baixo valor (R\$ 20,00).

Com efeito, a **materialidade** - revelada pela prova da ocorrência do fato - está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante n. 0665/2010, pelo Auto de Apresentação e Apreensão da cédula ofertada ao servidor público para evitar a imposição da multa de trânsito (alfanumeração n. B4566056934A); pelo Boletim de Ocorrência Policial n. 86809 e também pelos depoimentos prestados pelo acusado e demais testemunhas que presenciaram a prisão em flagrante, constantes nos eventos 01, 144 e 145.

Destaco, nesse sentido, o depoimento do policial rodoviário Claudinei Santos, que realizou a abordagem e recebeu a oferta do dinheiro para deixar de lavrar auto de infração de trânsito:

"MPF: Tá. Senhor Santos, o senhor se recorda de uma abordagem realizada no dia 17 de dezembro do ano passado, envolvendo aqui, o réu senhor Edson Jacinto? O senhor se lembra, desse fato?

Testemunha: Me lembro do fato sim, doutor.

MPF: O que que o senhor pode contar pra nós, o que que aconteceu nesse dia?

Testemunha: Eu sou chefe de equipe de Londrina, daí nós estávamos fazendo patrulhamento na BR 369, e eu tava dirigindo a viatura com a minha companheira Keli, eu parei a viatura no semáforo da Cacique, sentido Ibiporã. Tinha um caminhão de pequeno porte, baú, e foi jogado um recipiente, provavelmente uma latinha de cerveja pelo vidro do passageiro, foi quando acionei o dispositivo de... sonoro da viatura, solicitei pra que parece, logo à frente o motorista parou, solicitei a documentação dele e falei que seria autuado, artigo 172 CTB, que é arremessar objeto ou substância sobre a via. Ouando o motorista indagou que ele não tinha feito isso. Logo desceu do caminhão um outro cidadão, falando que o problema era com ele, que ele que tinha feito, ele tinha acabado de tomar uma cerveja e jogou a lata pra fora do veículo. Aí desde então começou uma discussão entre os dois, o cidadão que tinha jogado a lata começou pedir pra que ele se ausentasse do local que o problema era com ele, e eu **falei** que de fato não tinha como multar ele porque a multa sempre é feita para o proprietário do veículo. Aí ele pediu pra que o motorista ficasse longe, começou praticamente empurrando mesmo o motorista, quando ele começou a falar: 'desculpa aí, porque fui eu que fiz isso aí, o rapaz lá não tem culpa nenhuma', daí eu falei que independente disso ele seria autuado, estava próximo, bem na frente da viatura pegando equipamento, que nós temos um computador de mão, né, tipo um palmtop, pra fazer autuação, quando ele me falou assim que não era pra eu autuar que ele ia me dar vinte reais, aí novamente eu falei, 'o que que o senhor tá falando? O senhor pode repetir?'. Ele falou assim:'ó, não me faz essa multa não que eu te dou vinte reais', eu falei: 'então pega o dinheiro', foi quando ele foi ao motorista do caminhão, solicitou vinte reais emprestado e trouxe, ao me entregar eu dei voz de prisão em flagrante pra ele, e conduzimos ele pra delegacia da Polícia Federal.

MPF: O senhor se lembra qual que era o estado de ânimo dele, se ele estava...

Testemunha: É bastante provável que ele tinha ingerido álcool, sim doutor. Nós nos deparamos muito com essa situação, né, sou policial faz treze anos, e nós no caso de motorista nós fazemos teste de etilômetro pra poder comprovar, mas o estado físico da pessoa, tipo olhos vermelhos, face ruborizada, o cheiro forte de álcool, assim, exalado quando se fala, né, dá pra perceber que a pessoa fez consumo de álcool, sim. E nesse caso dele é bastante provável que tenha ocorrido.

MPF: Certo. Foi apreendida essa cédula de... ele ofereceu uma cédula?

Testemunha: Foi uma cédula de vinte reais.

*MPF*: *E foi apreendida?* 

Testemunha: Na delegacia da Policia Federal, sim.

MPF: Tá. Quanto...

Testemunha: Eu peguei a cédula e encaminhei, e entreguei para o delegado que tava lá, de plantão.

MPF: Quando o senhor deu voz de prisão, ele chegou a tentar... chegou a oferecer, aumentar o valor...

Testemunha: Não.

MPF: ...ou simplesmente acatou a ordem e acompanhou, foi isso? Ou teve algum outro...

Testemunha: Ele ficou um pouco alterado, falou que não era bandido e tal, essas coisas, né, que acontecem numa prisão. E o outro rapaz falou, pediu pra não fazer aquilo com ele e tal, ele meio que se sentiu surpreso, né, com a reação de ter sido preso.

MPF: Certo. E no momento em que foi oferecido esse valor de... pro senhor, a sua companheira de PRF, a senhora Keli, ela estava próxima ali?

Testemunha: Ela estava comigo na viatura.

MPF: Ela ouviu? Testemunha: É. Sim. MPF: Tá. Satisfeito.

Juiz: Só complementado antes de passar pra defesa. A multa chegou a ser lavrada?

De igual modo, a **autoria** é certa e recai sobre EDSON JACINTO. Além do depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, confirmando os fatos postos na inicial acusatória, o próprio acusado confessou a prática do fato, referindo que pretendia evitar a responsabilização do motorista do caminhão pela infração de trânsito por ele cometida, bem como evitar problemas junto à empresa transportadora na qual trabalha há dezoito anos (evento 144):

"Juiz: Boa tarde senhor Edson Jacinto. Esse é o interrogatório do senhor, antes de iniciar eu gostaria de esclarecer que o senhor tem o direito de ficar em silêncio. E também que o interrogatório é uma oportunidade que o senhor tem de dar sua versão pra esses fatos, tá, fazer a sua defesa, tudo bem? O senhorquer responder ou quer ficar em silêncio?

Réu: Eu quero responder.

Juiz: Quer responder. Certo. Senhor Edson, esse processo aqui, em resumo, o senhor tá sendo processado por ter oferecido dinheiro pro policial não fazer a multa ali, no caminhão do seu Joel. Então queria saber do senhor realmente o que aconteceu se foi isso mesmo que aconteceu, que o senhor desse a sua versão pros fatos.

Réu: É, foi isso que aconteceu.

Juiz: Como é que foi? A policia abordou o caminhão, o senhor lembra a hora mais ou menos ou não?

Réu: Foi nessa faixa de umas cinco e meia, mais ou menos, cinco e quarenta.

Juiz: E o senhor tinha jogado algum objeto mesmo da janela?

Réu: O que o policial falou aqui é verdade, eu joguei uma latinha de cerveja.

Juiz: Certo. E aí, como é que foi, o policial entrou, o policial abordou o caminhão?

Réu: É, abordou o caminhão, aí lançou a multa pro Joel.

Juiz: Uhum.

Réu: Aí eu fiquei em desespero, né, fiquei com dó do Joel.

Juiz: O senhor se sentiu culpado, né, é isso?

Réu: Senti culpado.

Juiz: Uhum.

Réu: Aí ofereci os vinte real pra ele, mas não com a intenção assim... porque o policial, quando eu fui preso lá, o policial falou pra mim que... ele falou assim:'Você acha que um policial vale vinte real?'. Eu jamais acho isso aí. Eu ofereci os vinte real pra ele no desespero.

Juiz: Uhum.

Réu: Que eu não queria complicar com pra empresa onde eu trabalho.

Juiz: Entendi.

Réu: Complicar pra mim.

Juiz: Uhum.

Réu: Porque primeiro de setembro agora, vai pra dezoito anos que eu trabalho lá, nunca tive um problema nenhum com a empresa.

Juiz: Certo.

Réu: Então fiz isso na hora de desespero.

Juiz: Certo. E o Joel também nem sabia disso, né?

Réu: Não sabia.

Juiz: Ele não ficou sabendo que o senhor... ele não presenciou essa conversa do senhor com o policial,né?

Réu: Não.

Juiz: E quando o senhor ofereceu o que que o policial falou? Falou isso, que...

Réu: Não. Quando eu ofereci pra ele, ele pegou e falou assim: 'Você tem esse dinheiro aí?'. Eu falei: 'Tenho', aí ele falou: 'Então me da aí', e ele pegou e depois falou: 'você tá preso', mandou dar o braço e me algemou.

Juiz: O senhor tá arrependido de ter feito isso?

Réu: Muito arrependido.

Juiz: Uhum. Senhor Edson, deixa eu perguntar, o senhor, o senhor trabalha nessa empresa há algum tempo né, que o senhor falou?

Réu: Dia primeiro de setembro, agora, vai pra dezoito anos.

Juiz: **Dezoito anos**, né. E o senhor tem algum outro processo fora esse, ou só esse?

Réu: Não, só esse.

Juiz: O senhor é casado, tem filhos? Réu: Sou casado. Tenho três filhos.

Juiz: Três filhos.

Réu: Três filhos de menor.

Juiz: E no dia do fato ali, o senhor só tinha bebido aquela latinha, tinha bebido mais?

Réu: Não, eu tinha parado no posto lá em Rolândia, no restaurante lá, eu tomei uma pinguinha, e peguei uma latinha de cerveja e vim tomando, já tinha acabado o serviço.

Juiz: Uhum. O senhor bebe socialmente, é isso? Ou o senhor tem algum problema com bebida?

Réu: Socialmente. Não, não...

Juiz: Socialmente, normal, né, como qualquer pessoa?

Réu: Socialmente.

Juiz: E nesse dia o senhor tava alterado, o senhor lembra como estava o seu estado de ânimo assim? Ou tava normal, realmente foi que o senhor se sentiu culpado ali?

Réu: Normal. É que eu tava... assim, que nem ele falou, né, que pela minha aparência eu tava embriagado. Mas eu tava muito cansado também, eu tava, porque o meu serviço lá é muito pesado, né.

Juiz: Hum-hum.

Réu: Então, eu tava muito cansado.

Juiz: Então realmente o senhor ofereceu esse dinheiro porque o senhor tava se sentindo culpado por ter prejudicado ali o...

Réu: Culpado... O Joel, e não queria causar problema com a empresa, né.

Juiz: E causou algum problema isso ou não?

Réu: Não.

Juiz: Não. Acabou que não deu nenhum problema com a empresa?

Réu: Graças a Deus, não.

Juiz: Certo. Eu passo então ao Ministério Público.

MPF: Excelência, sem perguntas.

Juiz: Tá. Passo pra defesa.

Defesa: Sem perguntas também, Excelência. (...)'

Verifica-se, pois, que não há dúvidas acerca da ocorrência do fato (materialidade) e de sua autoria.

No que tange à **adequação típica**, tenho que não prospera a tese da defesa, no sentido de que a conduta do réu é atípica, porque a oferta do dinheiro ocorreu após a lavratura do auto de infração. No ponto, a fim de evitar tautologia, reporto-me ao trecho da sentença em que o Juiz Federal Fábio Nunes de Martino rechaçou a alegação, adotando seus fundamentos como razões de decidir - grifos meus (evento 15):

"A principal tese defensiva reside na argumentação de que a conduta praticada não se amoldaria ao tipo penal imputado porque teria ocorrido após a lavratura do Auto de Infração de trânsito, ou seja, posteriormente a prática do ato de oficio pela autoridade policial.

Todavia, a bem alinhavada argumentação da defesa não comporta acolhimento.

Nesse sentido confira-se que embora a testemunha Joel Ilário de Gouveia (motorista do caminhão) tenha reportado (em juízo) que a multa de trânsito foi lavrada antes da conversa

entabulada entre o policial rodoviário e o acusado tal versão **em nada se coaduna com o** conjunto probatório existente.

Registre-se, que esta testemunha deu versão diametralmente oposta, no dia dos fatos, pois quando inquirida pela autoridade policial afirmou que permaneceu longe aguardando que o policial realizasse o procedimento. Releva mencionar que naquela ocasião mencionou que 'EDSON já havia admitido para o mesmo (policial rodoviário) ter lançado uma latinha de cerveja vazia pela janela do caminhão a bordo do qual se encontravam; QUE por este motivo, permaneceu de longe apenas aguardando que o policial realizasse o procedimento' (Evento 1 - P FLAGRANTE1).

Aliás, esta **versão inicial** da testemunha é a que efetivamente encontra-se em **consonância com as circunstâncias fáticas** destacadas pelas demais testemunhas e pelo próprio réu (na fase indiciária - Evento 1 - P FLAGRANTE1).

Com efeito, note-se que o motorista (Joel Ilário) mesmo na contraditória versão dada em juízo destacou que, no momento da abordagem, o policial veio ao seu encontro perguntar se tinha arremessado uma latinha de cerveja do caminhão e ao responder negativamente passou então o policial a entabular conversacom o passageiro Edson Jacinto não mais lhe dirigindo a palavra, confira-se nesse sentido o seguinte trecho de seu depoimento em juízo:

'(...) Testemunha: Não. No momento, eu vinha descendo em frente à Cacique Solúvel, né, aí o guarda deu o sinal de sirene, aí eu encostei o caminhão, aí ele veio a meu lado, ele perguntou que eu tinha jogado uma latinha de cerveja, uma latinha, não falou cerveja, uma latinha, né, eu falei que não, que eu não bebo, né. Aí ele já passou a perguntar pro rapaz que tava trabalhando comigo, aí o Edson falou que tinha jogado a latinha de cerveja, era uma latinha, né, acho que ele tava bebendo, fim de tarde, né. E depois, daí ele passou a conversar com ele, aí não foi mais comigo, né' (grifado)

Destaque-se, outrossim, que a assertiva acima da testemunha Joel Ilário é roborada pelo depoimento do acusado Edson Jacinto no auto de prisão em flagrante quando este reportou que, sem lhe explicar o motivo 'pediu que JOEL se afastasse' (Evento 1 - P\_FLAGRANTE1). Inclusive, é exatamente nesse sentido que apontam os depoimentos das testemunhas de acusação Claudinei Pereira dos Santos e Kelly Cristiny Lima Silveira cujos relatos não deixam margem para qualquer dúvida ficando delineado nas suas declarações que a multa de trânsito foi lavrada posteriormente à oferta da ilícita vantagem.

Não é demais destacar o seguinte trecho do depoimento da testemunha Claudinei Pereira dos Santos: 'Eu sou chefe de equipe de Londrina, daí nós estávamos fazendo patrulhamento na BR 369, e eu tava dirigindo a viatura com a minha companheira Keli, eu parei a viatura no semáforo da Cacique, sentido Ibiporã. Tinha um caminhão de pequeno porte, baú, e foi jogado um recipiente, provavelmente uma latinha de cerveja pelo vidro do passageiro, foi quando acionei o dispositivo de... sonoro da viatura, solicitei pra que parece, logo à frente o motorista parou, solicitei a documentação dele e falei que seria autuado, artigo 172 CTB, que é arremessar objeto ou substância sobre a via. Ouando o motorista indagou que ele não tinha feito isso. Logo desceu do caminhão um outro cidadão, falando que o problema era com ele, que ele que tinha feito, ele tinha acabado de tomar uma cerveja e jogou a lata pra fora do veículo. Aí desde então**começou uma discussão entre os dois**, o cidadão que tinha jogado a lata começou pedir pra que ele se ausentasse do local que o problema era com ele, e eu falei que de fato não tinha como multar ele porque a multa sempre é feita para o proprietário do veículo. Aí ele pediu pra que o motorista ficasse longe, começou praticamente empurrando mesmo o motorista, quando ele começou a falar: 'desculpa aí, porque fui eu que fiz isso aí, o rapaz lá não tem culpa nenhuma', daí eu falei que independente disso ele seria autuado, estava próximo, bem na frente da viatura pegando equipamento, que nós temos um computador de mão, né, tipo um palmtop, pra fazer autuação, quando ele me falou assim que **não era pra eu autuar que ele ia me dar vinte reais,** aí novamente eu falei, 'o que que o senhor tá falando? O senhor pode repetir?'. Ele falou assim:'ó, não me faz essa multa não que eu te dou vinte reais', eu falei: 'então pega o dinheiro', foi quando ele foi ao motorista do caminhão,

solicitou vinte reais emprestado e trouxe, ao me entregar eu dei voz de prisão em flagrante pra ele' (Evento 145)(grifado).

Em seu depoimento a testemunha Kelly Cristiny Lima Silveira destacou que o acusado foi incisivo ao admitir que tinha arremessado a 'latinha' do veículo assumindo que o problema seria com ele, não deixando por este motivo que o motorista viesse a se aproximar. Assim, embora tal testemunha não relate expressamente a ordem cronológica dos acontecimentos deixa claro nas suas declarações que foi em ato contínuo à abordagem que o acusado ofereceu a quantia de vinte reais ao policial Santos, conforme o excerto adiante transcrito:

'(...) Então, a gente tava em ronda, né, de procedimento de rotina, e parou atrás, parou com a viatura atrás do veículo dos... no qual se encontravam os senhores. E foi arremessada uma latinha de cerveja da janela, e no que a gente deu a ordem de parada, né, pra descer do veículo, pediu os documentos, e aí o passageiro disse que não precisava multar. A gente avisou que ele seria multado, né, porque arremessar substâncias, materiais pra fora do veículo é, configura autuação de trânsito. E aí o passageiro disse que não precisava multar, porque ele que tinha arremessado a latinha e que o problema era com ele. E aí depois ele falou que... Aí o motorista se aproximou e ele disse que... meio que afastou o motorista, tal, e disse que queria conversar a sós e que daria vinte reais, né, pro policial, no caso o policial que tava comigo, né, o Santos. E aí ele não tinha no momento, pediu pro condutor, aí o condutor deu uma cédula de vinte reais, e aí a gente já informou que ele seria preso, conduzido à delegacia' (Evento 145) (grifado).

Portanto, os depoimentos acima mencionados convergem demonstrando que a lavratura do Auto de Infração de Trânsito de Trânsito (ato de ofício) por parte da autoridade policial ocorreu posteriormente à oferta da quantia de vinte reais pelo acusado diversamente do que sustentou a defesa."

Por fim, a defesa pugna pela aplicação do princípio da "bagatela imprópria", asseverando que, em determinados casos, embora haja desvalor na conduta e no resultado, a aplicação da pena é desnecessária ou desproporcional. Refere, ainda, que o condenado é semi-analfabeto, estava parcialmente alcoolizado no momento do fato e reconheceu sua culpa.

Com origem no direito romano, o princípio da insignificância ou bagatela apregoa a não-aplicação do direito penal a condutas que, embora formalmente típicas, resultem em danos sociais ou materiais inexpressivos. Nessa linha, seria desnecessário o acionamento da máquina estatal, em seu viés punitivo/criminal, para tratar de questões sem lesão significativa a bens jurídicos relevantes. Assim, em função de tal princípio não estar previsto de forma expressa na legislação, a jurisprudência foi construindo uma teoria acerca do tema, a fim de estabelecer critérios para o afastamento da tipicidade penal.

Na dicção do Supremo Tribunal Federal, são quatro os requisitos para tanto: mínima ofensividade da conduta, total ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica, *verbis*:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL -CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO

DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM *MATERIAL* DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) -DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

Ocorre que, na hipótese, não se trata de delito contra o patrimônio, no qual, eventualmente, poder-se-ia levar em consideração o valor pecuniário envolvido, para fins de aferição da relevância penal. O delito de corrupção ativa protege a moralidade administrativa e o bom andamento da administração pública. Assim, embora a quantia ofertada ao policial seja - de fato - ínfima, a conduta do réu é grave, merecendo valoração jurídica e social negativa.

Inviável, nesse contexto, reconhecer a irrelevância penal do fato, da conduta, ou mesmo do resultado, na medida em que o bem jurídico tutelado foi efetivamente atingido e a conduta do réu reveste-se de reprovabilidade suficiente para demandar acionamento do direito penal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. AUTO DE AVALIAÇÃO DIRETA. PERITOS COM CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 4. Hipótese em que o recorrente, valendo-se da condição de funcionário público, subtraiu produtos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeirinha-RS, avaliados em R\$ 13,00. 5. "É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas moral administrativa, o que torna inviável afirmação do desinteresse estatal à sua repressão" (Resp 655.946/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/3/07) 6. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 1062533. Rel. Arnaldo Esteves Lima. DJe 09-03-2009.)

Portanto, não há falar em aplicação do princípio da insignificância, por ausência de potencialidade lesiva da conduta ou do resultado; ou mesmo da intervenção mínima (subsidiariedade e/ou fragmentariedade), por conta de suposta irrelevância penal do fato ou falta de interesse estatal na repressão ao crime. Nesse sentido também concluiu o MM. Juiz Federal sentenciante:

"(...) De outra vertente não se vislumbra a possibilidade de acolher-se a alegação defensiva de que seria irrelevante penalmente o fato imputado.

A princípio é de se destacar que **não se aplica à conduta em tela o princípio da insignificância** vez que o tipo penal do artigo 333, do Código Penal tem por bem jurídico tutelado o **bom e regular funcionamento** da Administração Pública de sorte que a sua caracterização independe do valor ofertado ao funcionário público (TRF/ 4ª Região, ACR 2000.04.01.104012-9).

É igualmente inaplicável, ao caso, o princípio da intervenção mínima posto que somente assim se cogita naquelas situações em que as condutas não se mostram lesivas à sociedade e quando verificado que o bem jurídico já encontra-se tutelado por outras esferas do Direito. Tal situação diverge do caso em comento onde se tem por fito a repressão a delito que corrompa a moralidade da Administração Pública e de seus agentes. (...)"

Com relação ao **elemento subjetivo do tipo**, observo que está presente o dolo na conduta do agente, o qual, inclusive, confessou a oferta da vantagem ao policial rodoviário federal para evitar a imposição de multa de trânsito: "que confirma ter oferecido ao policial rodoviário federal SANTOS, em duas oportunidades sucessivas, a quantia de vinte reais a fim não lavrar auto de infração em seu prejuízo (evento 1)"

Assim, tenho que restou plenamente demonstrado que o réu, de forma livre e consciente, ofertou vantagem indevida ao servidor público intentando determiná-lo a omitir ato de ofício, no caso, a aplicação da multa de trânsito. Na mesma linha decidiu o Magistrado *a quo*:

"(...) No crime em análise, o dolo do acusado resumiu-se, pois, na vontade de praticar a conduta inscrita no tipo. Em outras palavras o acusado efetivamente ofereceu (confessou) ao policial a vantagem indevida com nítido escopo de conseguir que este se omitisse de praticar ato de ofício consistente na lavratura de auto de infração de trânsito, cuja oferta verificou-se concreta (posto que o dinheiro restou apreendido) e revestida de seriedade na medida em que o acusado afastou o motorista (a quem pediu a quantia de R\$ 20,00) para então tentar convencer (por duas vezes) o policial a não realizar a autuação.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a oferta a funcionário do trânsito para não ser autuado caracteriza o crime de corrupção ativa.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados: (omissis)

Desse modo, todos os elementos probatórios apontam o acusado como o autor do delito mormente em razão da prisão em flagrante e por ter confessado a prática delitiva encontrandose demonstrado que agiu de modo a amoldar sua conduta à figura típica imputada.

Assim, comprovada materialidade, autoria e dolo de conduta tipificada no art. 333 do Código Penal, ausente qualquer causa que exclua o crime ou impeça a aplicação da pena, reconheço a procedência da denúncia.

#### Das penas

Considerando que o MM. Juízo *a quo* fixou a pena privativa de liberdade e a pecuniária no mínimo legal, e que não há recurso da acusação para majorá-las, transcrevo, para fins de registro, o trecho da sentença que dosou as penas, mantendo-as nesses termos (patamar, regime inicial e substituição):

#### "Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal

Na aplicação da pena ao réu, em virtude da prática do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, considerando-se a culpabilidade (agiu com dolo inerente à espécie); os antecedentes (não há registro nos autos de condenações penais transitadas em julgado); a conduta social (não há elementos para aferi-la de tal sorte que não desfavorece o réu)); a personalidade (normal); os motivos do crime (normais); as circunstâncias do crime (o modus operandi é próprio do delito de corrupção ativa) e as conseqüências do crime (normais); a vítima em nada contribuiu para o sucesso da atividade delitiva; fixo a pena-base no patamar mínimo, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

#### Circunstâncias Legais - Agravantes e Atenuantes

Não há agravantes a serem consideradas. Registre-se que embora encontre-se presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), deixa-se de aplicar a redução da reprimenda em virtude de ter sido fixada no patamar mínimo (Súmula 231 do STJ).

### Causas Gerais e Especiais de Aumento e Diminuição de Pena

Inexistem causas gerais e especiais de aumento e de diminuição de pena, restando a pena privativa de liberdade fixada no patamar acima, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato em razão da situação financeira do condenado (durante seu interrogatório, declarou exercer a profissão de ajudante de motorista, auferindo renda mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais- Evento 144), pena esta que torno definitiva diante da ausência de qualquer outra circunstância legal ou judicial a ser levada em consideração.

Entendo como sendo suficiente ao caso em apreço, como medida de resposta penal em caráter de prevenção geral e especial, assim, igualmente, como critério da futura recuperação do sentenciado ao convívio social, o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto**, na forma do que estabelece o art. 33, § 2°, letra 'c' c/c § 3°, do Código Penal, deixando de fixar suas condições em face da substituição que no parágrafo seguinte realizo.

Pelos motivos acima expostos, reputo cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) prestação pecuniária, no valor de meio salário mínimo atual, a ser destinada a entidade beneficente cadastrada neste Juízo; b) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.

No que tange a prestação de serviços à comunidade tal pena substitutiva revela-se mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo de ressocialização do Direito Penal, sendo que a readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico.

A prestação pecuniária mostra-se condizente com a natureza do delito perpetrado e reverte em proveito da coletividade por intermédio de assistência social.

Ressalto que o critério utilizado para a fixação do valor da prestação pecuniária foi a situação econômica do condenado, bem como o montante do prejuízo causado."

Por todo exposto, mantenho integralmente a condenação.

### **Dispositivo:**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

## Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5854219v16** e, se solicitado, do código CRC**55D8A6BF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Paulo Baltazar Junior

Data e Hora: 03/07/2013 17:20

# EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 02/07/2013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005723-60.2010.404.7001/PR

ORIGEM: PR 50057236020104047001

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR

PRESIDENTE : Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene

PROCURADOR: Dr. Marco André Seifert

REVISOR : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

APELANTE : EDSON JACINTO

PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU) DPU074

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 02/07/2013, na seqüência 22, disponibilizada no DE de 18/06/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR ACÓRDÃO : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR

VOTANTE(S) : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR

: Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

: Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI

### Valéria Menin Berlato Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Valéria Menin Berlato, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5977049v1** e, se solicitado, do código CRC **EA44CAD1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Valéria Menin Berlato Data e Hora: 03/07/2013 14:47